PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 29 de junho de 2023.

Oficio GAPRE n.º 284/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, e de acordo com o disposto no art. 61, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar (anexa) a Mensagem nº 32, de 29 de junho de 2023, que versa sobre VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 36/2023, que *"Dispõe sobre determinar que o hospital, policlínicas e unidades de saúde (UBS) que compõem a rede pública municipal de saúde do município de Armação dos Búzios comuniquem formalmente ao Ministério Público e a Secretaria da Pessoa com Deficiência, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa com deficiência."*.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 03/07/23
HORA 10:25
ASSINATURA
DETLEG

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 03/07/23
HORA 10:25
ASSINATURA
DETLEG

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Jr.

Armação dos Búzios, 29 de junho de 2023.

MENSAGEM Nº 32, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para, respeitosamente, comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvi proceder o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 36/2023, que *"Dispõe sobre determinar que o hospital, policlínicas e unidades de saúde (UBS) que compõem a rede pública municipal de saúde do município de Armação dos Búzios comuniquem formalmente ao Ministério Público e a Secretaria da Pessoa com Deficiência, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa com deficiência."*

RAZÕES DE VETO

Foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito para sanção cópia autêntica do Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara.

O dispositivo objeto de veto jurídico tem a seguinte redação:

> "Art. 1º. [...].
> Parágrafo único. Na comunicação ao Ministério Público e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência deverão conter os seguintes dados:
> I – nome completo da vítima atendida;
> II – identificação do acompanhante da vítima; e
> III – cópia detalhada do boletim médico."

Com efeito, o dispositivo que ora se veta viola a garantia fundamental da privacidade. De fato, o art. 5º, X, CF/88 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Veja:

> Art. 5º. [...].
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Em norma semelhante, o art. 21, do Código Civil, também assegura a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Veja:

> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Nesse sentido, a norma contida no art. 1°, parágrafo único, afigura-se inconstitucional por violação à intimidade e à vida privada do cidadão, na medida em que estabelece a divulgação de informações gravadas com a característica de inviolabilidade. Veja:

> Art. 1°. [...].
> Parágrafo único. Na comunicação ao Ministério Público e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência deverão conter os seguintes dados:
> I - nome completo da vítima atendida;
> II - identificação do acompanhante da vítima; e
> III - cópia detalhada do boletim médico.

Ocorre, porém, que a comunicação na qual se contempla dados relacionados ao nome e identificação de pessoas, seja na condição de vítima ou na de acompanhante da vítima, violam o direito à inviolabilidade da vida privada, mormente em se considerando a disponibilização de cópia detalhada do boletim médico, que pode conter informações que nada têm a ver com eventuais maus-tratos.

Com efeito, o boletim médico é considerado uma informação confidencial e protegida pelo sigilo médico, que garante a privacidade do paciente. O sigilo médico é um dever ético e legal imposto aos profissionais da saúde, e sua quebra pode acarretar em sanções legais e éticas.

O art. 73 do Código de Ética Médica estabelece em seu art. 73, caput e parágrafo único:

> É vedado ao médico:
> Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Portanto, o boletim médico, que contém informações sobre o estado de saúde do paciente, diagnóstico, tratamento e outras informações relevantes, é considerado uma informação confidencial e só pode ser divulgada a terceiros com o consentimento expresso do paciente ou em situações excepcionais previstas em lei, como determinação judicial ou para comunicação com outros profissionais de saúde envolvidos no tratamento.

Daí porque se afigura inconstitucional a medida consistente em enviar uma cópia detalhada do boletim médico. Isso porque afigura-se excessiva a medida, na medida em que pode revelar aspectos da saúde pessoal da pessoa com deficiência e que em nada têm a ver com a eventual prática de maus-tratos.

Em caso semelhante, de compartilhamento excessivo de informações sobre pessoa natural, o E. Supremo Tribunal Federal deixou consignado:

> **Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2°, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de**

dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública**, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam 'adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito' e 'conservados apenas pelo tempo necessário**.' (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. **Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.** Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP 954/2020. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.
[ADI 6.387 MC-REF, ADI 6.388 MC-REF, ADI 6.389 MC-REF, ADI 6.390 MC-REF eADI 6.393-MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 7-5-2020, P, DJE de 12-11-2020.]

Deve ser ressaltado que os critérios constantes na decisão acima colacionada são expressamente previstos no art. 6º, da Lei Federal nº 13.079/2018. Veja:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Portanto, comunico a Vossa Excelência a aposição de veto ao Parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 36/2023, tendo em vista a inconstitucionalidade da medida consistente em compartilhamento de dados sem a definição dos limites legais de compartilhamento de dados a que se refere o art. 6º, da Lei Federal nº 13.079/2018, notadamente por revelar dados sensíveis da pessoa com deficiência, assim como revelar dado pessoal da pessoa com deficiência e de quem o acompanhe, como ocorre com a divulgação de nome completo e de dados referentes à identificação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 36/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, renovo, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Val